

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Altera o caput e o inciso I do art. 21 do Projeto de Lei nº 192/2018, que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 21 Para o exercício financeiro de 2019, o orçamento do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, da Procuradoria Geral de Justiça e da Defensoria Pública, no que diz respeito aos repasses do Tesouro para elaboração das respectivas propostas orçamentárias, terá como limite mínimo os seguintes valores que correspondem ao crédito inicial fixado na lei nº 10.655, de 28 de dezembro de 2017:

I - Tribunal de Justiça: R\$ 1.087.250.613,19 (hum bilhão, oitenta e sete milhões, duzentos e cinquenta mil, seiscentos e treze reais e dezenove centavos);

II - Assembleia Legislativa: R\$ 542.071.730,18 (quinhentos e quarenta e dois milhões, setenta e um mil, setecentos e trinta reais e dezoito centavos);

(...)”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2019, encaminhado pelo Poder Executivo necessita ser emendado, no que tange aos repasses do Tesouro para o Poder Judiciário.

Note-se, que o art. 21 do aludido projeto possui a seguinte redação em seu art. 21, I:

“Art. 21 Para o exercício financeiro de 2019, o orçamento do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, da Procuradoria Geral de Justiça e da Defensoria Pública, no que diz respeito aos repasses do Tesouro para elaboração das respectivas propostas orçamentárias, terá como limite os seguintes valores que correspondem ao crédito inicial fixado na lei nº 10.655, de 28 de dezembro de 2017:

I - Tribunal de Justiça: R\$ 1.016.583.190,00 (hum bilhão, dezesseis milhões, quinhentos e oitenta e três mil, cento e noventa reais);”

O referido orçamento significa o congelamento dos repasses ao Poder Judiciário, o que em última análise, redundará na inviabilidade da prestação jurisdicional.

Ab initio, deve ser destacado que o *caput* do art. 21 faz menção ao limite estabelecido no crédito inicial fixado na Lei 10.655 de 28, de Dezembro de 2017. A aludida legislação estimou a receita e fixou a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2018.

Nesse sentido, o art. 5º, II estabeleceu que a despesa fixada para o Poder Judiciário para o exercício financeiro de 2018 seria de R\$ 1.199.945.833,00. A fixação da despesa para o exercício de 2018 no referido patamar, e a disponibilização de orçamento para o exercício de 2019 no patamar de R\$ 1.016.583.190,00 parece ser uma incongruência que necessita ser retificada, porquanto se trata de um manifesto erro material que impede o diálogo entre as normas ou, ao menos, uma interpretação sistemática ou teleológica.

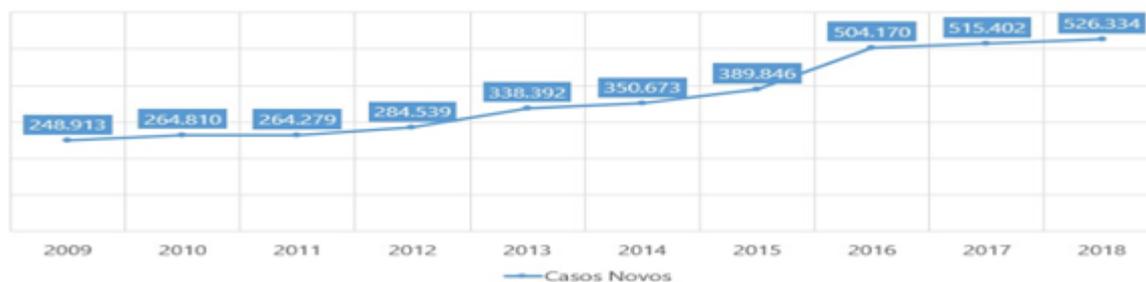
Em termos mais claros, ao prever o limite das despesas do Tribunal de Justiça na LOA aprovada em 2017, implementada no presente exercício (2018), como **crédito inicial** e, em ato contínuo, estampar neste projeto valor que destoia da vontade nele manifesta, não consigo visualizar condução diversa da correção imediata, sob pena do Poder Judiciário, mediante tutela jurisdicional, conseguir a paralização do processo legislativo.

Outrossim, diversos aspectos necessitam ser sopesados e ponderados.

Em primeiro lugar, o Poder Judiciário possui, atualmente, 79 (setenta e nove) comarcas, sendo certo que a referida estrutura judiciária **é a mesma desde 2007**. Doutro lado, **o volume de casos novos (novas demandas) no Poder Judiciário cresce exponencialmente**.

Gritante, pois, que apesar de contar com a mesma estrutura há 11 (onze) anos, o volume de novas demandas em **2009 - de 248.913** – saltou, no ano de **2017, para 515.402**, com a expectativa de fechar o ano de **2018** com um volume de casos novos no montante de **526.334**. Evidencia-se, assim, que a demanda no Poder Judiciário cresceu, nos últimos 10 (dez) anos, 112%. Apenas nos últimos 03 (três) anos o crescimento foi de 35%.

Figura 1 – Evolução do número de casos novos do Poder Judiciário de Mato Grosso – 2009 a 2018 (projeção)

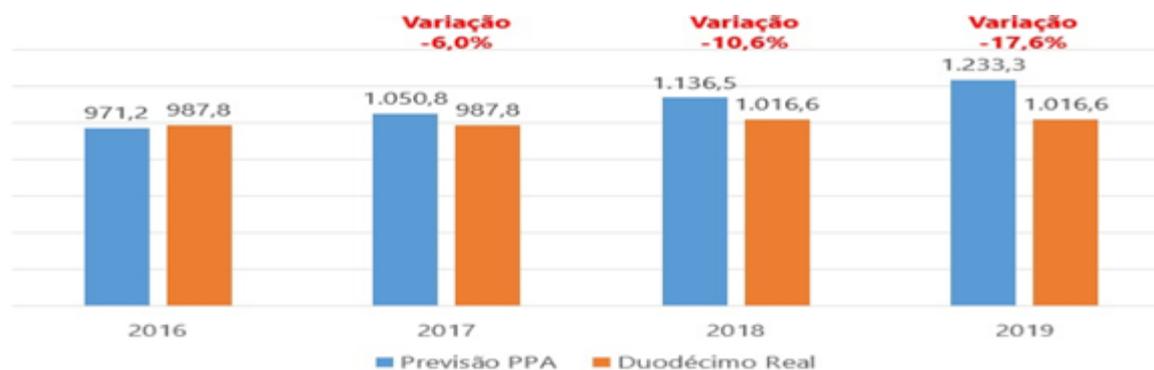


Fonte: CNJ - Justiça em Números

Não se pode, assim, exigir do Poder Judiciário o atendimento dos anseios da sociedade quanto à efetiva e célere prestação jurisdicional, sem a necessária dotação de orçamento e recursos. Nesse aspecto, o congelamento proposto pelo Poder Executivo, a pretexto de atender um interesse público e premente, impõe ao referido Poder da República e, por decorrência, à sociedade, o seu irregular e deficitário funcionamento, face ao crescente aumento da litigiosidade.

Registro que o volume de casos pendentes no ano de 2017 foi de 1.026.027, e a previsão para o ano de 2018 é de 1.046.073 (fonte CNJ – Justiça em números). Essas demandas necessitam ser atendidas, assim como o volume de casos novos que ingressarão no Poder Judiciário no ano de 2019, que ultrapassará meio milhão.

Destaca-se, ainda, a diferença entre a previsão de duodécimo prevista no PPA 2016-2019 e o realizado nos últimos anos, consoante informado pelo SIG/FIPLAN. A se manter o texto do art. 21, I da LDO encaminhada, haverá uma diferença de 17,6%. Não há, assim, planejamento que resista a um impacto negativo de tal ordem.



Fonte: SIG/FIPLAN

Calha ponderar, ainda, que pelo PPA 2016-2019 a RCL cresce como projetada, porém o repasse do Poder Executivo ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, não ocorre como projetado, fato que, por si só, já revela uma incongruência sentida pelos demais Poderes.

Doutro lado, não se pode suscitar que no momento de crise econômica – já ultrapassado, conforme indicadores nacionais e estaduais – que o Poder Judiciário não tenha contribuído com o Estado, na medida em que compactuou com a redução de sua participação da RCL (pessoal e extra) de 7,7% para 6,5% prejudicando sobremaneira o seu crescimento, estagnado desde 2007, para atendimento da demanda.

Destaco, ainda, que a Emenda Constitucional Estadual n. 81 de 23.11.2017, estabeleceu os limites individualizados para as despesas primárias correntes (art. 51), sendo certo que o parágrafo primeiro e os incisos I e II do art. 51 possuem a seguinte redação:

“§ 1º Na vigência do Regime de Recuperação Fiscal, cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2018, ao crédito autorizado no orçamento do ano de 2016, corrigido em 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, o valor do orçamento do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.” (grifo nosso)

Neste aspecto, a chamada “PEC dos gastos” estabeleceu limite para as despesas primárias dos Poderes e órgãos.

O FIPLAN informa no PTA 2018 (autorizado) do Poder Judiciário o limite das despesas primárias correntes (EC 81/2017) era de R\$ 1.571.355.688,76, que com as reduções de PASEP e do grupo 4 perfaz um total de R\$ 1.502.748.003,18.

Percebe-se que o IPCA acumulado de junho de 2017 a maio de 2018 foi de 2,80%, que perfaz R\$ 42.978.592,89 do limite das despesas correntes, conforme a EC 81/2017, o que eleva o limite das despesas primárias correntes para o exercício de 2019 para R\$ 1.545.726.596,07.

Considerando, assim, o valor limite das despesas primárias correntes (EC 081/2017) - R\$ 1.545.726.596,07 - e excluindo o total das despesas primárias (grupo 1, excluído grupo 4 e PASEP) – R\$ 1.502.175.982,88, constata-se um limite disponível para o exercício de 2019 de despesas primárias na ordem de R\$43.550.613,19.

Contudo, considerando a EC 081/2017 (despesas primárias correntes empenhadas) e o limite disponível para o exercício de 2019 de despesas primárias, o teto do gasto para o Poder Judiciário seria de R\$ 1.087.250.613,19.

De mais a mais, reafirma-se, o conjunto normativo orçamentário não deve ser interpretado em tiras, se não

de modo conglobante, ao fixar limite de crédito inicial pautado em valores das despesas da LOA incrementada no presente exercício e os contornos previsto na PEC supramencionada.

Entendemos, assim, que o orçamento do ano do Poder Judiciário deve se aproximar do teto do gasto, viabilizando e possibilitando que o Tribunal de Justiça possa, através da administração vindoura, implementar as ações necessárias para o seu regular funcionamento.

Desta forma, apresento a presente emenda para que o art. 21, I da LDO do exercício de 2019 passe a possuir a seguinte redação:

“Art. 21 Para o exercício financeiro de 2019, o orçamento do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, da Procuradoria Geral de Justiça e da Defensoria Pública, no que diz respeito aos repasses do Tesouro para elaboração das respectivas propostas orçamentárias, terá como limite mínimo os seguintes valores que correspondem ao crédito inicial fixado na lei nº 10.655, de 28 de dezembro de 2017:

I - Tribunal de Justiça: R\$ 1.087.250.613,19 (hum bilhão, oitenta e sete milhões, duzentos e cinquenta mil, seiscentos e treze reais e dezenove centavos);”

Já no que diz respeito à modificação do valor referente ao orçamento da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, temos que alteração proposta nesta emenda mostra-se pertinente, justamente porque tal necessidade restou comprovada se analisarmos os números constantes no quadro de evolução das despesas realizadas deste Parlamento, senão vejamos:

Órgão / Unidade	Aumento % 2014/2015	Aumento % 2015/2016	Aumento % 2016/2017	Aumento % 2017/2018 (LOA 2018)
Assembleia Legislativa	12,29	34,60	15,51	24,88
Diretoria Gestora – FAP	21,06	0,90	2,14	9,40
Inst. Seguridade – ISSPL	60,97	69,79	90,45	17,00

Fonte: Balanço do Estado

Além disso, comprova-se também mencionada necessidade de incremento da receita destinada à Casa de Leis, haja vista que em anos anteriores o Poder Legislativo já havia contribuindo com o Poder Executivo, onde naquela oportunidade abriu mão de valores relevantes, referentes ao seu direito constitucional de recebimento no que diz respeito à cota parte do duodécimo estadual, além de ter assumido os servidores pensionistas e aposentados, motivos que sem dúvida alguma albergam a necessidade de aumento de receita, justamente para que a Assembleia Legislativa consiga arcar com suas atuais necessidades.

Propomos a presente no sentido de aprimorar o texto do Projeto de Lei e, ante o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação desta emenda.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Julho de 2018

Lideranças Partidárias